



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3356-21.2013.8.09.0034 (201390033562)**

COMARCA CORUMBÁ DE GOIÁS  
APELANTE ELISA MARIA DE ASSIS  
APELADA ESTADO DE GOIÁS  
RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. PROFESSORA. PROJETO EJA - EDUCANDO PARA A LIBERDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PREVISÃO LEGAL DA GRATIFICAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso II do artigo 7º da Lei estadual nº 15.674/2006 não esvaziou todo o conteúdo do dispositivo, conforme incidente de uniformização de jurisprudência nº 201392633770, julgado na sessão do dia 09/07/2014, garantindo-se o direito à servidora que exerce a função de professora no Sistema Prisional ao recebimento da gratificação de risco de vida. **Recurso provido. Artigo 557, § 1º-A, do CPC.**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se recurso de apelação cível interposto por **ELISA MARIA DE ASSIS** contra sentença<sup>1</sup> proferida pelo MM. Juiz DE Direito da Vara das Fazendas Públicas e 2ª Cível da comarca de Corumbá de Goiás/GO, DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA, que nos autos da *ação de cobrança* aforada em desproveito do **ESTADO DE GOIÁS** se pronunciou nos moldes abaixo transcritos:

“[...]Ante o exposto, com fundamento na motivação supra e normas legais atinentes à matéria, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da Gratificação de Risco de Vida no período de julho/2011 até dezembro/2011, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 desde julho/2011.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e verba honorária,

<sup>1</sup> Vide fls. 168/175.

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

esta fixada na importância de R\$ 1.000,0 (hum mil reais), em observância à regra insculpida no artigo 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Diploma Processual Civil Brasileiro".

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação<sup>2</sup>. Em suas razões, alega que "a referida gratificação decorre de expressa disposição legal, lembrando que a Lei nº 15.674/2006 não foi revogada, apenas se denotam algumas modificações em alguns incisos, mantém-se os artigos supracitados que embasam o pedido da autora"<sup>3</sup>.

Na sequência, pondera que, "não há como deixar de pagar a "gratificação pelo risco de vida", em face da alegação de ausência de previsão legal. Pois, no período compreendido entre abril de 2010 e junho de 2011 houve a incidência da Lei nº 15.674/2006, a qual prevê, expressamente, o direito dos servidores colocados à disposição da GSP ao recebimento ao adicional de gratificação por risco de vida"<sup>4</sup>.

---

2 Vide fls. 177/186.

3 Vide fl.182.

4 Vide fl. 184



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Prequestiona os dispositivos legais invocados objetivando alcançar as instâncias superiores.

Colaciona julgados em reforço às suas teses.

Estribada em tais assertivas pugna pela reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento da gratificação por risco de vida relativa ao período compreendido em abril/2010 a junho de 2011.

Sem preparo, porquanto se trata de parte assistida pela gratuidade da justiça.

Juízo positivo de admissibilidade efetivado<sup>5</sup>.

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões, rogando pela manutenção da sentença na forma em que proferida<sup>6</sup>.

Alçados a esta instância recursal, com regular distribuição vieram-me os autos conclusos.

Uniformização de jurisprudência suscitada, determinando-se a remessa dos autos à Corte Especial<sup>7</sup>.

5 Vide fl. 199.

6 Vide fls.193/197.

7 Vide fls. 203/205 e 210/224.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Concitada, a Subprocuradoria Geral de Justiça manifestou pelo retorno dos autos a este Juízo *ad quem*, para prosseguimento do feito, haja vista que a Corte Especial já havia se pronunciado acerca das teses divergentes (UJ nº 263377-81.2013.8.09.0000)<sup>8</sup>.

Prolatada decisão julgando prejudicado o incidente de uniformização suscitado nos autos<sup>9</sup>.

Instada, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, opina pela conversão do feito em diligência para correção de equívoco na certidão de remessa ao Tribunal de Justiça<sup>10</sup>.

Após sanada a eiva, foram os autos encaminhados novamente à Procuradoria-Geral de Justiça. Todavia, esta deixou de emitir parecer por entender ausente interesse público a reclamar manifestação<sup>11</sup>.

É o relatório. **Decido.**

Em princípio, insta consignar que o artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objetivo abreviar a atividade judicante dos Tribunais Superiores no julgamento da grande quantidade de

8 Vide fls. 231/233.

9 Vide fls. 238/247.

10 Vide fls. 255/257.

11 Vide fls. 263/267.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

recursos que neles aportam. A medida exalta o princípio da celeridade e da economia processual, sem descuidar, todavia, de entregar às partes uma prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso o recurso fosse submetido ao Órgão Colegiado.

Tendo em vista que a matéria em debate encontra entendimento sedimentado, passo a julgar o recurso monocraticamente.

Da leitura dos autos observa-se que o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, para condenar o requerido ao pagamento da gratificação de risco de vida à requerente, no período de julho/2011 até dezembro/2011, excluindo o lapso temporal compreendido entre abril/2010 a junho de 2011, sob o entendimento de que na época em comento, não havia determinação legal para tanto.

Como visto, almeja a autora a reforma da sentença para condenar o requerido ao pagamento da gratificação de “risco de vida” também para o período compreendido entre em abril/2010 a junho de 2011.

Pois bem. verifica-se que a apelante foi designada pela Portaria nº 01, SEAG<sup>12</sup>, em 01/04/2010 exercer a função de professora da turma de EJA, do “Projeto Educando para a

---

12 Vide fl. 11.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Liberdade”, no Centro de Inserção Social do Município de Corumbá de Goiás/GO.

Nesse passo, incumbe trazer a liça a norma contida no artigo 7º da Lei estadual nº 15.674/2006:

“Art. 7º Fica instituída, na AGSP, a Gratificação de Risco de Vida, a ser atribuída, por ato do Presidente, **aos servidores que atendam às prescrições deste artigo**, observado o seguinte:

I - **fazem jus à gratificação os servidores pertencentes a quadro de pessoal da AGSP, ou colocados à sua disposição, sejam efetivos, empregados públicos, ocupantes de cargo em comissão ou sob regime temporário, que exerçam funções nas unidades prisionais, e enquanto durar esse exercício;**

II - a gratificação prevista neste artigo:

a) terá o seu valor escalonado, na forma do Regulamento, em no mínimo 02









Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

apenas a alínea “a” do inciso II do artigo 7º foi expurgada do sistema normativo estadual, não esvaziando todo o conteúdo do dispositivo, permanecendo intocável o direito assegurado aos servidores lotados no Sistema Prisional de receberem a gratificação de risco de vida, mantendo-se, inclusive, os percentuais utilizados pela legislação anterior de 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento). Confira-se a ementa do acórdão:

“UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. POSSIBILIDADE. 1 - Não constitui óbice à concessão da gratificação de risco de vida o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, “a” da Lei Estadual nº 15.674/06, pois essa r. Decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o “caput” e o inciso I do dispositivo legal em referência, que prevê a concessão da referida vantagem. Incidente de Uniformização julgado procedente. (TJGO, UNIFORMIZACAO DA JURISPRUDENCIA 263377-81.2013.8.09.0000, Rel. DES. GILBERTO MARQUES FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/07/2014, DJe 1629 de 16/09/2014)



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Desta feita, em observância à norma insculpida no artigo 479 do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento do direito da professora/apelante ao recebimento da gratificação de risco de vida disciplinada pelo artigo 7º da Lei Estadual nº 15.674/2006, também sobre o período compreendido entre em abril/2010 a junho de 2011.

Abonam essa diretiva, os arestos abaixo exarados:

“AGRAVO REGIMENTAL. VIGILANTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. I - A declaração de inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso II do artigo 7º da Lei estadual nº 15.674/2006 não esvaziou todo o conteúdo do dispositivo, conforme incidente de uniformização de jurisprudência nº 201392633770, julgado na sessão do dia 09/07/2014, garantindo-se o direito dos vigias penitenciários em receber a gratificação de risco de vida. (...)” (TJGO, AC nº 83928-78.2011.8.09.0051, Rel. Dr.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/10/2015, DJe 1903 de 05/11/2015).

" (...)1 - Não constitui óbice à concessão da gratificação de risco de vida o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a" da Lei Estadual n. 15.674/06, pois essa r. Decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o "caput" e o inciso I do dispositivo legal em referência, que prevê a concessão da referida vantagem. (...) " (TJGO, AC nº 447508-77.2009.8.09.0051, Rel. Dr. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª CC, DJe 1185 de 14/11/2012).

De tal sorte, vislumbro que a sentença deve ser alterada para que o Ente Estadual seja condenado ao pagamento de gratificação de risco de vida à apelante também sobre o período relativo a abril/2010 a junho de 2011.

Ao teor do exposto, nos termos do artigo 557,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

§1º-A, do Código de processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para **condenar** o requerido ao pagamento de gratificação de risco de vida à apelante, também sobre o período relativo a **abril/2010 a junho de 2011, nos termos fixados na sentença.**

Passada esta em julgado, volvam os autos ao Juízo de origem observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 12 de novembro de 2015.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**  
Relatora